



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13925.000004/2003-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.020 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria IPI (omissão de receita por saldo credor de caixa)
Recorrente BRAUTOPECAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

IPI. LANÇAMENTO REFLEXO. Afirmada definitivamente em seara administrativa a ocorrência da infração de omissão de receitas no julgamento relativo ao lançamento de IRPJ (principal), não é adequado ao Colegiado negá-la no julgamento relativo ao lançamento de IPI (reflexo), em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões administrativas. Ao lançamento reflexo, impõe-se aplicar o quanto decidido em relação ao lançamento principal.

Fosse o caso de desconsiderar a decisão sobre a ocorrência do fato tributável no julgamento do lançamento de IRPJ, seria de se questionar a própria competência desse Colegiado para exame do caso, pois os processos relativos ao IPI, autonomamente considerados, devem ser apreciados pela Terceira Seção desse Tribunal, conforme Regimento Interno/CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Limhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor de caixa faz presumir a ocorrência e omissão de receitas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à consequente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente de lançamento de IRPJ (processo nº 13925.000375/2002-60), formalizada no auto de infração de fls. 1080/1081, lavrado em 02/12/2002, com ciência

da contribuinte em 05/12/2002, totalizando o crédito tributário de R\$ 739.927,17.

De acordo com a descrição dos fatos de fl. 1081 e o termo de verificação fiscal de fls. 1013/1051, houve falta de lançamento de IPI, de janeiro a dezembro de 2000, caracterizada pela omissão de receitas apurada através de saldo credor de caixa.

Com base no art. 423 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), foi feito o lançamento de IPI, aplicando-se, sobre a omissão de receitas mensal demonstrada na Tabela 03 (fl. 1047), as alíquotas de 16%, de janeiro a agosto de 2000, e 5%, de setembro a dezembro de 2000, por se tratarem das alíquotas mais elevadas entre os produtos fabricados pela empresa no período.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 1085/1240, aduzindo em sua defesa que devido à rejeição da Medida Provisória nº 75/2002, o auto de infração de IPI deve ser excluído destes autos. Além disso questiona a omissão de receitas apurada, a aplicação da multa isolada, a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros, e requer a realização de perícia em seus livros contábeis, apresentando quesitos e indicando o seu perito.”

O acórdão recorrido (fls. 3138/3170) julgou improcedente a impugnação (fls. 2173/2483) apresentada pela Contribuinte com base no entendimento de que a omissão de receita, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa, por ocasião de lançamento tributário de IRPJ, daria ensejo ao respectivo lançamento tributário de IPI, por força do art. 243 do Regulamento de IPI de 1998.

Quanto à caracterização de saldo credor de caixa, o acórdão recorrido reproduz integralmente as razões constantes do Acórdão nº 6.117/2004, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba (PR), que examinou os mesmos fatos objeto deste processo, para fins de revisão dos lançamentos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e demais acréscimos legais, motivados pela constatação de omissão de receita.

Em sede de recurso voluntário (fls. 3190/3396), a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que se refere à alegada inexistência de omissão de receitas por ausência de saldo credor de caixa. Por fim, a Contribuinte sustenta que seria indevida a aplicação da Taxa Selic para fins de atualização dos créditos tributários lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento tributário de créditos tributários relativos ao IPI, correspondentes ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 344.372,81 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais, e oitenta e um centavos), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros moratórios, totalizando o montante de R\$ 739.927,17 (setecentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais, e dezessete centavos), decorrentes da constatação de saldo credor de caixa no período assinalado, que ensejou a caracterização de omissão de receita para fins de lançamento de ofício de IRPJ e reflexos, no âmbito do Processo Administrativo nº 13925.000375/2002-60.

Omissão de Receita

Para lavratura dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e respectivos acréscimos legais, a Fiscalização produziu extenso conjunto probatório, a partir do exame de extratos bancários, cheques que foram emitidos pela Contribuinte, Livros Razão, Livros Diário e Notas Fiscais do período, a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, DCTFs de 1997 a 2002, e os Livros de Registro de Entrada/Saída/Apuração de ICMS e Apuração de IPI de 1997 a 2002 (fls. 16/2025).

Durante o procedimento de Fiscalização, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos correspondentes aos pagamentos por ela realizados, por meio de cheques, em três hipóteses distintas, assim descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2030/2031):

“1 - O contribuinte foi solicitado (fls. 10 a 34) a apresentar os documentos correspondentes, bem como comprovar a saída da conta Caixa da empresa (código reduzido - 52) relativamente aos pagamentos efetuados através de cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, contabilizados a débito da referida conta, porém resgatados através do sistema de compensação bancária. Em resposta encaminhada à fiscalização o contribuinte apresentou planilha de comprovação de pagamentos de cheques (fls. 50 a 80) acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamentos. Os cheques contabilizados a débito da conta Caixa da empresa e que não foram devidamente justificados foram excluídos da referida conta, conforme tabela 01. Cópia dos extratos bancários apresentados à fiscalização é apresentada às fls. 157 a 398;

2 - O contribuinte foi solicitado (fls. 34 a 40) a apresentar os documentos correspondentes, bem como comprovar a saída da conta Caixa da empresa (código reduzido - 52) relativamente aos pagamentos efetuados através de cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, contabilizados a débito da referida conta, que não constavam dos extratos bancários apresentados à fiscalização. Em resposta encaminhada à fiscalização o contribuinte apresentou planilha de comprovação de pagamentos de cheques (fls. 80 a 87) acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamentos. Os cheques contabilizados a débito da conta Caixa da empresa e que não foram devidamente justificados foram excluídos da referida conta, conforme tabela 01;

3 - O contribuinte foi solicitado (fls. 40 a 44) a comprovar a saída da conta Caixa da empresa (código reduzido - 52) relativamente aos cheques emitidos em favor de terceiros, contabilizados a débito da referida conta, que foram posteriormente cancelados. Em resposta encaminhada à fiscalização o contribuinte apresentou planilha de comprovação de lançamentos dos pagamentos (fls. 87 a 92). Os cheques contabilizados a débito da conta Caixa da empresa e que não foram devidamente justificados foram excluídos da referida conta, conforme tabela 01.

Cópia dos cheques cancelados lançados a débito do caixa 6 apresentada às fls. 399 a 459;"

Além disso, a Fiscalização identificou uma irregularidade adicional nos registros contábeis na conta Caixa e na conta Clientes, assim descrita:

"4 - O contribuinte foi solicitado (fls. 44 e 45) a esclarecer a natureza e o motivo de lançamentos efetuados entre a conta Caixa (código reduzido - 52) e a conta Clientes (código reduzido - 14427) no ano calendário de 2000. O contribuinte não se manifestou em relação a esta questão. Uma vez que não ocorreram fatos contábeis que justificassem a realização dos referidos lançamentos, estes foram estornados, conforme tabela 02. Cópia do Livro Diário onde foram contabilizados os lançamentos entre as contas Caixa e Clientes é apresentada às fls. 460 a 492."

Com base nessa constatação, a Fiscalização excluiu da Conta caixa os valores relativos aos cheques emitidos pela Recorrente, recompondo o saldo dessa conta contábil, o que ensejou a apuração de saldo credor de caixa.

Em impugnação e recurso voluntário, a Recorrente apresenta alegações desacompanhadas de elementos de provas que pudessem ratificar a regularidade de sua escrituração contábil e fiscal.

Para elidir a acusação fiscal de saldo credor de caixa, caberia à Recorrente apresentar documentos fiscais relativos ao ingresso dos recursos na sua conta contábil Caixa e ao seu oferecimento à tributação, a fim de dar ensejo ao afastamento da presunção legal de omissão de receita. Nesse sentido, destaca-se, para ilustrar, o seguinte precedente do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Se a divergência se encontra no registro das entradas de recursos na conta caixa, estes são os documentos a serem apresentados. A alegação da recorrente é de que o registro das entradas foi efetuado no último dia do mês, mas não há documento fiscal que comprove tal alegação. A simples apresentação de Livro Razão Auxiliar recomposto, sem a apresentação dos documentos fiscais que embasaram os lançamentos a débito da conta não prova o fato alegado."

Para a desconstituição da presunção de omissão de receita deveria a recorrente apresentar os documentos fiscais correspondentes aos lançamentos efetuados na coluna débito do citado livro Razão Auxiliar, e a tributação de tais valores, o que comprovaria a inexistência do saldo credor de caixa, e por conseqüente da omissão de receitas"

(1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 101-96.770, Conselheiro Relator Caio Marcos Cândido, julgado em 30.05.2008. Grifou-se.)

Não bastasse, a manutenção do lançamento se impõe também pelo fato de que, em exame do lançamento de IRPJ do qual esse lançamento de IPI é mero reflexo, objeto do Processo Administrativo nº 13925.000375/2002-60, a Quinta Turma do antigo Primeiro

Conselho de Contribuintes concluiu, em 16.03.2005, pela procedência da acusação fiscal, *verbis*:

“A recorrente não logrou êxito em justificar e comprovar o registro de entradas, em seu Caixa, de valores referentes a cheques emitidos em favor de terceiros e liquidados por compensação bancária.

Em sua impugnação e recurso voluntário, relacionou ela os cheques emitidos em cada data, cujos valores foram escriturados como se tivessem ingressado em seu Caixa e relacionou todos os pagamentos contabilizados a fim de justificar a saída desse mesmo numerário.

No entanto, tais demonstrações não comprovaram, em nada, a movimentação financeira da conta Caixa, já que a interessada simplesmente repetiu os valores constantes de sua escrituração.

Assim, correto o procedimento adotado pelo fiscal que excluiu da conta Caixa os valores dos cheques não comprovados e a recompôs, verificando-se, por conseguinte, que a conta Caixa passou a apresentar saldo credor em praticamente todos os dias do ano-calendário de 2000.

Ora, havendo saldo credor de caixa, a legislação tributária autoriza a presunção de omissão de receitas, nos termos do parágrafo 2, do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 281, do RIR/99.

Ademais, as explicações dadas pela empresa são absolutamente ineficazes para justificar o registro de entradas em seu Caixa, na medida em que carecem de lógica, conforme bem observado pela DRJ de Curitiba.”

Contra esse acórdão, a Contribuinte não apresentou recurso especial, conforme consta do extrato de andamento processual extraído do site do CARF. Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais examinou tão somente o recurso especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que questionou, sem sucesso, a aplicação concomitante de multas isoladas, por ausência de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, e multas de ofício.

Assim, a ocorrência da infração (do qual esse lançamento é reflexo) foi afirmada definitivamente em seara administrativa, não sendo adequado a esse Colegiado negá-la em detrimento da segurança jurídica e da estabilidade das decisões administrativas. Ao lançamento reflexo, impõe-se aplicar o quanto decidido em relação ao lançamento principal. Fosse o caso de desconsiderar a decisão administrativa sobre a ocorrência do fato tributável no julgamento do lançamento (principal) de IRPJ, seria de se questionar a própria competência desse Colegiado para exame da causa, pois os casos relativos ao IPI, autonomamente considerados, devem ser apreciados pela Terceira Seção desse Tribunal.

Uma vez caracterizada a omissão de receita, por parte do contribuinte, torna-se aplicável o art. 108 da Lei nº 4.502/1964, que assim dispõe:

“Art. 108. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção o correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos industriais, o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida

e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

§ 1º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso, de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada quando não fôr possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.” (grifou-se)

Trata-se, portanto, de presunção legal que autoriza a exigência de IPI sobre os valores que teriam sido objeto de omissão de receita. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do CARF:

“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A constatação de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas, passível de ser infirmada apenas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprobatórios da regularidade dos lançamentos contábeis.

IPI LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, o IPI correspondente, com os consectários legais. Recurso Voluntário Negado”. (CARF, Acórdão 1402-00.327, 4ª Câmara, 2ª Turma, 1ª Seção de Julgamento, publicado em 18.05.2011)

Quanto à alíquota aplicada pela Fiscalização, verifica-se, no Termo de Verificação Fiscal, a informação de que a Contribuinte teria comercializado mercadorias, no ano-calendário de 2000, sob a mesma alíquota (de 16%) no período de janeiro a agosto de 2000, a qual foi reduzida (para 5%) para o período de setembro a dezembro de 2000. Nesse particular, confira-se o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal, *verbis*:

“No ano calendário de 2000 a empresa fiscalizada realizou a venda de produtos de classificação fiscal 8708.29.99 (fls. 143). A análise da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) aprovada pelo Decreto nº2.092, de 10 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U. de 11/12/1996 (fls. 997) e do Decreto nº3.581, de 31 de agosto de 2000, publicado no D.O.U. de 01/09/2000 (fls. 998 a 1000) permite determinar as alíquotas de IPI para o produto em questão como sendo de 16% (04% para o Ex 01) nos meses de janeiro a agosto de 2000 e de 05% (o Ex 01 foi suprimido) nos meses de setembro a dezembro de 2000. As Notas Fiscais de Saídas de números 4489 e 5756 apresentadas As fls. 1001 a 1003 mostram que foram efetuadas vendas com alíquotas de 16% e 05% (após correção) nos dias 27/03/2000 e 04/09/2000, respectivamente.

Conforme determinado na legislação acima exposta, os valores de omissão de receitas (apresentados na coluna Omissão de Receitas do Mês - tabela 03) deram origem ao lançamento de IPI como venda sem emissão de nota fiscal, do produto de classificação fiscal 8708.29.99, com as alíquotas de IPI (as mais elevadas de cada período) de 16% nos meses de janeiro a agosto de 040 e de 05% nos meses de setembro a dezembro de 2000 e a correspondente multa de 75%”.

Assim, também não há reparos a serem feitos quanto à alíquota do tributo lançado.

Inaplicabilidade da Taxa Selic

Por sua índole constitucional, o conhecimento das razões da Recorrente relativas à inaplicabilidade da Taxa Selic encontra óbice na Súmula n. 2 do CARF, que assim dispõe, *verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho